

Acórdão: 14.801/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058674-44  
Impugnante: Técnica em Moldes e Estampos Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 01.000108451-50  
Inscrição Estadual: 186.425730.0135  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSFERÊNCIAS – OPERAÇÕES INTERNAS.** Transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, sem o destaque do ICMS devido nas operações. Ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6.º, inciso VI, da Lei 6.763/75. Infração, embora caracterizada, não resultou em falta de recolhimento de ICMS. Exigida, exclusivamente, a redução do saldo credor da Impugnante, nos termos da recomposição de sua conta gráfica efetuada pelo Fisco. Correto o procedimento fiscal.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO.** Remessas de mercadorias para demonstração/industrialização sem comprovação do retorno ao estabelecimento de origem, ensejando a descaracterização da suspensão do ICMS nas operações. Entretanto, o Fisco excluiu parte do crédito tributário, uma vez que em relação a alguns itens a Autuada comprovou o retorno das mercadorias. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA.** Mercadoria importada pelo estabelecimento matriz, constando erroneamente na DI o endereço da filial, originando emissão indevida, por este estabelecimento, de nota fiscal de entrada, posteriormente cancelada. Comprovada nos autos, a entrada efetiva da mercadoria diretamente no estabelecimento matriz. Cancelada a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

1. Saída das mercadorias constantes das Notas Fiscais n.ºs 000.503 e 000.504 de 13.01.96, ao abrigo indevido da não incidência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Saída de mercadorias para demonstração, sem retorno ao estabelecimento de origem e sem emissão das notas fiscais de faturamento.
3. Saídas de mercadorias destinadas a industrialização, sem retorno ao estabelecimento de origem e sem emissão das notas fiscais de faturamento.
4. Saída de mercadoria importada, constante da Nota Fiscal série “E” n.º 000.008, sem emissão de documento fiscal.

OBS: a) Período fiscalizado: 01.04.94 a 31.01.96.

b) A irregularidade n.º “1” ensejou recomposição da conta gráfica, resultando em redução do saldo credor a R\$ 543,10.

c) As irregularidades de n.ºs 2 e 3 não foram levadas a recomposição da conta gráfica, tendo em vista o disposto no parágrafo segundo do art. 29 do RICMS/91.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente<sup>1</sup> o Auto de Infração (fls. 577/581), por intermédio de seus representantes legais.

Afirma que não incorreu nas irregularidades apontadas pelo Fisco, apresentando um breve relato sobre as atividades da empresa.

Apresenta um quadro demonstrativo denominado “Anexo I”, onde demonstra a situação de vendas e retornos de mercadorias, juntando as cópias das notas fiscais (Anexo II).

Diz que após a elaboração do mapa, não foram identificadas algumas notas fiscais, cujo crédito tributário alcança o total de R\$ 6.307,96.

Esclarece, quanto à acusação fiscal n.º 4, que a Declaração de Importação n.º 934/94 recebeu aditamento, constando o novo endereço da empresa e que, em razão disso, a mercadoria foi entregue diretamente no novo endereço (emitida NF Entrada n.º 000.401 - fl. 850), não havendo, portanto, saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente encontra-se recolhida conforme DAE de fls. 584.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls.860/862, refuta as alegações da defesa e junta novo quadro demonstrativo das irregularidade constantes dos itens 2 e 3 do Auto

---

<sup>1</sup> A primeira intimação foi revogada pelo Sr. Chefe da AF/Contagem, por decisão da PRFE.

## **CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de Infração, contestando os quadros juntados pela defesa e explicando as razões do não acatamento das argumentações da peça impugnatória.

Argumenta, quanto ao item “4” do AI, que as notas fiscais de fls. 465 e 466 e NFE 000.008 demonstram que a mercadoria entrou no estabelecimento da Autuada sediado à Rua Rio Branco, nº 324, em Contagem/MG, para sair, em seguida, sem documento fiscal, sendo que a NFE nº 000.401 veio promover a regularização no estabelecimento destinatário.

Requer a improcedência da Impugnação.

### **DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Da análise do Fisco resultou a alteração do crédito tributário em função de exclusões nos itens dois e três do AI, face às comprovações de retorno e/ou vendas realizadas. A autuada foi regularmente intimada (documentos de fls. 875/876) e compareceu aos autos, via documentos de fls. 878/884, prestando as seguintes informações:

ratifica os termos da Impugnação apresentada e diz que, geralmente, um ferramental é constituído de um ou vários estampos, cada um com dimensões próprias, podendo chegar a pesar até 20 toneladas.

Diz que para cada operação, o estampo é enviado ao cliente, podendo ser faturado ou devolvido para re-trabalho e que esta devolução poderá ocorrer da mesma forma do objeto enviado ou devolvido mais de um ferramental ao mesmo tempo, de forma a apresentar variações de peso, quantidade, discriminação e espécie.

Afirma, ainda, que a nota fiscal de venda pode ser global (todo ferramental) ou parcial.

Salienta que, para controle fiscal comercial e técnico, cada estampo possui um número de referência de fabricação, composto por dois códigos, sendo que o primeiro indica o número básico da peça, enquanto o segundo é a identificação da operação, de forma que um ferramental terá o mesmo número básico para todos os estampos e que tais números sempre foram colocados nas notas fiscais, de forma a permitir o lastreamento dos estampos.

Esclarece que a Nota Fiscal nº 000.008, que gerou a autuação constante do item “4” do AI, foi cancelada na mesma data de emissão, conforme observações contidas no LRE e LRUDFTO.

### **DA NOVA MANIFESTAÇÃO DO FISCO**

O Fisco comparece aos autos (fls. 900/903) salientando que a Impugnante contesta apenas as irregularidades 1, 2 e 4, apontadas no documento de fls. 863/864, cabendo, assim, os efeitos da revelia em relação às outras.

Diz que a autuada utiliza de forma distinta as expressões “ferramental”; “produto” e “estampo”, razão pela qual não procedem as alegações de fls. 880/882.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a empresa não cumpriu as regras estabelecidas no art. 201 do RICMS/91.

### DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em 02.08.2000, compareceram aos autos os novos procuradores da autuada, juntando procuração outorgada e clamando por vista processual.

### DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a concessão da vista requerida, mediante despacho de fls. 915, sendo cumprida conforme expediente de fls. 916.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 917 a 926, opina pela procedência parcial do Lançamento, para restar as exigências fiscais estabelecidas nos itens “1” (um) a “3” (três) do Auto de Infração, com as alterações estabelecidas pelo Fisco, nos termos do documento de fls. 865/871 e conseqüente exclusão da penalidade isolada apontada no item “4” (quatro) do Auto de Infração.

---

### **DECISÃO**

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, fundamentando a presente decisão.

“Versa o presente feito fiscal sobre irregularidades apuradas em verificação fiscal levada a efeito no período de 01.04.94 a 31.01.96, sendo que a exigência referente a saída das mercadorias inseridas nas Notas Fiscais de n°s 000.503 e 000.504 desencadeou recomposição da conta gráfica, de forma a reduzir o saldo credor apresentada pelo contribuinte em sua escrita fiscal. No tocante a essa irregularidade (descrita no item 1 do Auto de Infração), a defesa não apresentou justificativas. E, analisando os documentos de fls. 25/26, constatamos a operação de transferência de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência, razão pela qual reputamos corretas as exigências fiscais.

Os segundo e terceiro itens do Auto de Infração cabem análise unificada, uma vez tratar-se de remessas para demonstração ou industrialização sem retorno ao estabelecimento de origem e sem emissão das notas fiscais de faturamento.

Analisando as notas fiscais juntadas aos autos pelo Fisco (fls. 25/65) e Impugnante (625/839), podemos extrair as seguintes conclusões:

- a) As remessas enviadas para demonstração possuem como destinatários, em sua maioria, empresas clientes da autuada, enquanto aquelas destinadas a industrialização, em geral, indicam o estabelecimento da autuada situado em Belo Horizonte, como destinatário dos produtos.
- b) A descrição das mercadorias, ao contrário da afirmação contida na manifestação da defesa de fls. 881/882, não possui uma padronização irretocável, conforme podemos observar pelo quadro a seguir:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. PTA	NºNF	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
627	000.150	Base em aço SAE 1020 p/ conjunção de ferramentas c/ 60x1600x2080MM e 85x1600x2260, e 36 parafuso M20x65
644	000.387	Punção fundido 46584596 item 3
644	000.387	Contra macho fundido 46584596 item 4
644	000.387	Base laminada 46584596/7 item 2
644	000.387	Chapelona de perfil 46584596
646	000.440	Aço VMO 102 a 118
649	000.450	Base sae 1020 (1000x735x50)
652	000.459	46584597 – Base superior
659	000.482	46584671 Base superior item 1 e Base inferior item 2 GG 25
670	000.662	Conjunto de peças do produto 46584670
674	000.698	Base item 6
691	000.835	Articulação traseira
692	000.836	Mangueira pro-nitro

Assim, podemos notar que não são todos as mercadorias elencadas nos documentos fiscais que possuem a indicação de número do produto e número da operação, como afirma a autuada. Desta forma, o retorno de mercadorias ou a emissão de documentos fiscais de venda devem ocorrer, necessariamente, com total vinculação dos documentos fiscais, guardando, inclusive, exata identificação entre a descrição dos produtos, não podendo a autuada emitir nota de saída para demonstração com um formato de descrição das mercadorias e retornar com documento consignando forma diferente de identificação dos produtos.

- c) As notas fiscais integrantes do Anexo II, apresentadas pela defesa como documentos referentes às vendas realizadas, cujas saídas se deram mediante notas fiscais de demonstração e remessa para industrialização, não possuem nenhuma identificação ou correlação com as notas de remessas (em nenhuma nota fiscal emitida pela autuada foi indicada a nota de remessa), contrariando, assim, o disposto nos arts. 28 e 29, e seus incisos e parágrafos, que prescrevem as regras relativas às remessas de mercadorias para demonstração e industrialização e respectivos retornos, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 28** - A incidência do imposto fica suspensa nas operações relativas à circulação de:

I - mercadoria ou bem destinados a conserto, reparo, ou industrialização, total ou parcial, dentro ou fora do Estado, a contar de 1º de março de 1991, observado o disposto nos §§ 1º e 3º, ressalvadas as operações para fora do Estado de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação;

III - molde, matriz, gabarito padrão, chapelona, modelo e estampa, a contar de 1º de março de 1991, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo remetente;

V - mercadoria de que tratam os incisos anteriores, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pela industrialização ou pelo emprego de mercadoria decorrente de serviço, quando for o caso;

VII - mercadoria remetida para fins de demonstração, no Estado, observado o seguinte:

a - a nota fiscal de remessa servirá para acobertar o retorno da mercadoria, quando o destinatário for o próprio remetente;

b - figurando como destinatário pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário, ou por Nota Fiscal Avulsa;

c - o número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal acobertadora da mercadoria recebida deverão ser indicados no documento previsto na alínea anterior;

d - no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título Operações sem Crédito do Imposto, anotando-se na coluna Observações: retorno de mercadoria remetida para demonstração;

**§ 1º** - Nas hipóteses dos incisos I e III, a mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado por até igual período, por decisão da repartição fazendária de circunscrição do remetente, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, VII, VIII e IX, o retorno deverá ocorrer dentro de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, por até igual período, por decisão da repartição fazendária da circunscrição do remetente.

§ 3º - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados nos parágrafos anteriores, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se como ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, e observado o seguinte:

1) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do ICMS, indicando como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, subsérie, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

2) no caso de saída para fins de demonstração, em que da nota fiscal respectiva conste, como destinatário, o próprio remetente, será dispensada a emissão da nota fiscal de que trata o item anterior;

**3) o imposto incidente na operação deverá ser pago em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.**

§ 4º - Nas remessas ao abrigo da suspensão deverá ser registrada no documento fiscal respectivo a circunstância de que, tratando-se de bem, este é de uso ou consumo do remetente, ou a de que, no caso de mercadoria, esta se destina a posterior comercialização ou industrialização pelo mesmo.

**Art. 29** - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria no caso dos incisos I, II, IV, VII e IX do artigo anterior, antes de expirado o prazo para o seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem, este deverá emitir nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do imposto, mencionando o número, série, subsérie, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e circunstância de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade.

§ 2º - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os incisos I, II, VII e IX do artigo anterior, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser pago em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais. (Grifos nossos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) O quadro apresentado pelo Fisco (fls. 865/871) identificou, documento a documento, a real situação de cada nota fiscal de remessa, comparada com aquela de venda indicada pelo contribuinte, não obstante a ausência de quaisquer vinculações entre os documentos. Deste quadro, resultou a exclusão de algumas notas fiscais do rol das exigências, em função da perfeita identificação entre os produtos descritos nos dois documentos fiscais. Já os códigos apresentados às fls. 863/864 indicam com perfeição e extremo zelo as irregularidades e discrepâncias entre os documentos fiscais tidos pela defesa como emitidos para a venda das mercadorias remetidas para demonstração e industrialização.
- e) Dentre as diferenças apontadas, destacamos: a emissão de nota fiscal de prestação de serviços; nota fiscal de venda com destinatário diverso daquele para o qual foi enviada a mercadoria, por ocasião da remessa para industrialização e nota fiscal de venda/retorno com data de emissão anterior àquela de remessa para demonstração/industrialização.

Desta forma, com a finalidade de demonstrar que os documentos fiscais indicados pela defesa não correspondem, em sua maioria, ao efetivo retorno das mercadorias enviadas para demonstração ou industrialização e visando propiciar uma pormenorizada análise dos documentos, reproduzimos, por amostragem, as notas fiscais elencadas nos quadros elaborados pelo Fisco e Impugnante e as apresentamos ao final deste parecer, agrupadas por conjunto de documentos conforme relacionado pela defesa em seus anexos. Para cada conjunto, apresentamos as considerações do Fisco, de forma a não restar dúvidas quanto à materialidade do ilícito fiscal.

De ressaltar, também, que inúmeros documentos fiscais indicados pela atuada como retorno ou venda, foram emitidos após os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 28 citado, o que, por si só, descaracteriza a suspensão.

O quarto item do Auto de Infração diz respeito a saída de mercadoria importada, constante da Nota Fiscal série “E” n.º 000.008, sem emissão de documento fiscal. Neste caso, entendemos que assiste razão ao Impugnante. A Nota Fiscal n.º 000.008 foi emitida em 14.11.94, por ocasião da entrega da mercadoria, que, no entanto, foi posta diretamente no outro estabelecimento da empresa, situado em Belo Horizonte/MG, em função das alterações promovidas na Declaração de Importação (alteração da GI efetuada em 23.08.94 – fl. 847), sendo emitida, então, por aquela unidade, a NFE 000.401, datada de 30.11.94. Já a primeira NF de entrada, emitida indevidamente, foi cancelada em 14.11.94, conforme termo lavrado a fl. 26-V do LRUDFTO (fl. 896-V do PTA).

Assim, a indicação do Fisco de que a atuada não cumpriu o disposto no 201 do RICMS/91 - “o documento fiscal poderá ser cancelado, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração, em todas elas, do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”- não deve prevalecer, uma vez que resta provado nos autos a entrada efetiva da mercadoria no outro estabelecimento (fls. 847; 849 e 850), razão que nos leva a opinarmos pela exclusão da penalidade isolada aplicada.



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A seguir, demonstramos as exclusões efetuadas pelo Fisco no curso do processo, resultando nos valores constantes do DCMM de fls. 872/873, sujeitos a atualização monetária e juros de mora:”

**VALOR ORIGINAL DO AUTO DE INFRAÇÃO**

ITEM AI	ANO	ICMS	MR	MI	TOTAL
01	1996	10.010,00	-	-	10.010,00*
02 e 03	1994	82.914,70	41.457,35	-	124.372,05
02 e 03	1995	190.447,10	95.223,55	-	285.670,65
04	1996	-	-	117.530,78	117.530,78
TOTAL p/DCMM		273.361,80	136.680,90	117.530,78	527.573,48

\* O valor referente ao item 1 do AI foi levado a efeito em Recomposição da Conta Gráfica, culminando em redução de saldo credor. Desta forma, não resultou em valores a recolher no presente feito fiscal.

**VALOR ORIGINAL APÓS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO FISCO\***

ITEM AI	ANO	ICMS	MR	MI	TOTAL
01	1996	10.010,00	-	-	10.010,00**
02 e 03	1994	81.231,70	40.615,85	-	121.847,55
02 e 03	1995	178.182,10	89.091,05	-	267.273,15
04	1996	-	-	117.530,78	117.530,78
Total		259.413,80	129.706,90	117.530,78	506.651,48

\* O DCMM de fls. 872/873 corresponde exatamente a estes valores.

\*\* Valor apenas para efeito de Recomposição da Conta Gráfica. Não está incluído no DCMM.

**VALORES ORIGINAIS APÓS ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA AUDITORIA FISCAL**

ITEM AI	ANO	ICMS	MR	MI	TOTAL
01	1996	10.010,00	-	-	10.010,00*
02 e 03	1994	81.231,70	40.615,85	-	121.847,55
02 e 03	1995	178.182,10	89.091,05	-	267.273,15
04	1996	-	-	-	-
Total		259.413,80	129.706,90	-	389.120,70

\* Valor apenas para efeito de Recomposição da Conta Gráfica. Não está incluído no DCMM.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que excluía, ainda, os itens “2” e “3” do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

JEC/GGAB